Podér Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

TJMG PROTOCOLO
0000139450201518
CPROT - UG 06/03/2015 13:01:09

Ofício ASPRE nº 818/2015-PB

838

Belo Horizonte, 5 de março de 2015.

Ref.: Mandado de Segurança nº 1.0000.09.499713-7/000
Impetrante: Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado de Minas Gerais - SERJUSMIG

Senhor Relator,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Desembargador Pedro Carlos Bitencourt Marcondes, encaminho-lhe, em atenção ao Ofício nº 546/2015, expedido pelo CAFES, por determinação dessa relatoria, **cópia do despacho** exarado por sua Excelência em **25/2/2015**, no qual se determinou, além do cumprimento da **obrigação de fazer** imposta no acórdão mandamental **a partir daquela data**, que, em relação à **obrigação de pagar**, ou seja, quanto às parcelas vencidas desde a impetração até **24/2/2015**, fosse observado o rito de execução formal contra a Fazenda Pública, estabelecido pelo art. 730 do Código de Processo Civil c/c art. 100 da CR/1988.

Na oportunidade, apresento-lhe cordiais saudações.

HELOÍSA MONTEIRO DE MOURA ESTEVES
Assessora-Chefe da ASPRE
Assessoria Jurídica da Presidência do TJMG

Exmo. Sr.
Desembargador WANDER MAROTTA
Relator do Mandado de Segurança nº 1.0000.09.499713-7/000
CAPITAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS
839

PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.0000.09.499713-7/000
COMARCA DE BELO HORIZONTE

IMPETRANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SERJUSMIG

IMPETRADOS: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SEGUNDO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SUPERINTENDENTE DA EJEF

ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DO STJ CONCESSIVO DE SEGURANÇA – DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO – OBRIGAÇÃO DE FAZER – CUMPRIMENTO IMEDIATO – OBRIGAÇÃO DE PAGAR – OBSERVÂNCIA DO ART. 730 DO CPC C/C ART. 100 DA CR/1988

DESPACHO

Pelo Ofício nº 546/2015, expedido de ordem do Desembargador Wander Marotta, Relator do **Mandado de Segurança nº 1.0000.09.499713-7/000**, impetrado pelo Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado de Minas Gerais – SERJUSMIG –, na qualidade de **substituto processual**, em face de atuação imputada ao Presidente do TJMG e ao Segundo Vice-Presidente e Superintendente da EFEJ, o CAFES solicita **manifestação** desta Presidência quanto ao pleito formalizado na **petição** protocolizada sob o nº 000043276201514, em **27/1/2015**, e que se encontra anexada às fls. 830/831 daqueles autos.

Na petição, noticia o Sindicato/impetrante ter protocolizado antes, ou seja, em **4/11/2014**, **uma outra petição**, pela qual requereu que fosse determinada a expedição de ofício à autoridade impetrada, para fins de cumprimento da **decisão concessiva da segurança, já transitada em julgado,** proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso em mandado de segurança (**nº 33.999/MG**).

Ressalta, também, que, não obstante ter sido franqueada vista dos autos ao Estado de Minas Gerais para se manifestar acerca do pleito contido na **primitiva petição**, pelo prazo de 10 dias, o qual, inclusive, fora prorrogado por igual período, a pedido, referido prazo teria transcorrido, "*in albis*", em **26/1/2015**.

Por derradeiro, renova seu pleito de intimação do Presidente do TJMG, visando ao cumprimento da referida decisão transitada em julgado, ou seja, para que "*seja determinado o correto pagamento dos seus substituídos, nos exatos moldes do pedido contido na petição inicial*", tal como "*decido pelo STJ*".

Ao ofício vieram acostados, por cópia, o despacho exarado pelo Relator do *writ*, no qual determinada a intimação da Presidência do TJMG, e a última petição protocolizada pelo impetrante.

Antes do citado ofício, fora expedido pelo Relator do *writ* um outro, de **nº 5.536/2013**, em atenção ao qual o **meu antecessor**, a par de resumir os fatos ocorridos até então, deliberou a respeito do comando ali contido por despacho, datado de **3/12/2014**, vazado nos seguintes termos:

> Por meio do Ofício nº 5.536/2013, o Relator do Mandado de Segurança nº 1.0000.09.499713-7/000 encaminha a esta Presidência, para conhecimento e providências, cópia da decisão por ele proferida nos aludidos autos (fls.697/699), bem assim da documentação que indica (fls. 681/686 e 693/695).
>
> Antes disso, a mesma autoridade havia encaminhado o Ofício nº 3.712, ao qual vieram acostadas cópias da "*inicial do referido Mandado de Segurança, do acórdão proferido por este Tribunal, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça*", **para cumprimento.**
>
> Naquela oportunidade, registrou o Relator que o Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado de Minas Gerais – SERJUSMIG – requereu que se assegurasse "*aos seus substituídos o direito de perceberem seus vencimentos de acordo com o padrão PJ 64 (atualmente PJ-70), tendo em vista o disposto no artigo 19 da Lei Estadual nº 16.645/2007, uma vez que a transformação do cargo de Técnico de Apoio Judicial em Oficial de Apoio Judicial, classe B, se dá simplesmente com a ocorrência da vacância, como determinado pelo artigo 2º, inciso I, da Lei Estadual nº 13.467/00, bem como determine que se abstenha de aplicar o disposto no* ***caput*** *do artigo 51 da Resolução nº 367/01 e o § 2º da Resolução nº 393/2002, com a nova redação dada pela Resolução nº 543/2007, tendo em vista que as referidas regras contrariam o que determina o artigo 2º, inciso I, da Lei Estadual 13.467/00 (fls. 19/20). Pugna pela concessão da ordem para anular o ato que indeferiu o requerimento do impetrante, determinando-se o pagamento dos vencimentos de seus substituídos de acordo com o padrão PJ-64*".
>
> Relatou, mais, que a segurança foi denegada neste Tribunal de Justiça e que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 33.999/MG, concedeu a ordem para "*determinar o pagamento de vencimentos na forma pleiteada pelos impetrantes*".
>
> O Desembargador salientou, por fim, ter havido interposição, pelo Estado de Minas Gerais, de recurso extraordinário, que, não obstante admitido, teria apenas efeito devolutivo, razão pela qual determinou "*que se expeça ofício ao Presidente deste Tribunal para que seja cumprida a r. decisão do Superior Tribunal de Justiça*".

A diligência foi cumprida, tendo o Ofício primeiro, de nº 3.712, aportado nesta Presidência no final de agosto do ano em curso.

De seu conteúdo, dei-me por ciente, determinando que o expediente fosse à DEARHU para cumprimento à ordem mandamental, atentando para o fato de que a segurança foi concedida na sessão do dia 11/12/2012, a partir de quando o provimento judicial passa a produzir efeitos, inclusive os de natureza patrimonial, "*dispensado o processo de execução autônomo para o cumprimento da ordem ali concedida*" (AgRg no MS n 17.499-DF nº 17.499, Primeira Sessão, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18/4/2013)

Determinei, ainda, o envio à Advocacia-Geral do Estado de cópia do despacho, bem assim dos demais documentos a ele então acostados.

Ao aportar na DEARHU, a Diretora-Executiva registrou que o impacto orçamentário/financeiro da decisão judicial seria "*da ordem de R$1.400.000/mês e R$16.800.000,00/ano, com reflexo sobre a obrigatoriedade de cumprimento imediato da decisão, com inclusão em folha, com efeitos retroativos a 11/12/2012*".

Nesse ínterim, ao tomar conhecimento da decisão do eminente Relator no sentido de determinar o pagamento de vencimentos dos substituídos do impetrante (fls. 665/667), o Estado de Minas Gerais, por sua Advocacia-Geral peticionou nos autos (que se encontram neste Tribunal em razão de o recurso extraordinário se processar por meio eletrônico no STF) **REQUEREU** a reconsideração, dessa decisão que **não comporta execução provisória,** somente podendo ser executada **após o seu trânsito em julgado**, nos termos dos arts. 7º, § 2º, e o 14, § 3º, da Lei federal nº 12.016/2009 c/c o art. 2º-B da Lei federal nº 9.494/1997.

Dessa petição, teve vista o SERJUSMIG, que aduziu não se aplicarem, na espécie, os dispositivos legais invocados pelo Estado de Minas que proíbem a execução provisória da segurança, argumentando que o objetivo da segurança é "*sustar o ato dos impetrados que está pagando de forma equivocada os servidores em substituição*". (fl. 694).

Argumentou, ainda, que não se cuida da execução dos valores devidos aos seus **filiados** desde a impetração, mas apenas o "*imediato cumprimento do v. acórdão proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, uma vez que referida decisão é totalmente auto-executável*" (fl. 695).

Os autos foram ao ilustrado Relator do Mandado de Segurança que proferiu o despacho de fl. 697/699, por derradeiro encaminhado a esta Presidência para o fim ali contido, qual seja: a execução provisória da segurança, de sorte a "*assegurar aos servidores que substituem servidores afastados o direito de perceberem o mesmo padrão remuneratório daqueles que estão afastados – direito este já reconhecido pelo STJ*" (fl. 698).

A questão, segundo Sua Excelência, "*não envolve pagamento de quaisquer vencimentos **retroativos ou de atrasados**. Isto será matéria para futura execução, segundo assinala o impetrante*" (fl. 698). (destaquei)

Ao final arrematou:

> O impetrante não cobra valores em atraso nem verbas relativas a um número indeterminado de servidores; pede apenas que a decisão seja cumprida para aqueles servidores que ESTÃO EM SUBSTITUIÇÃO DO CARGO DE OFICIAL DE APOIO JUDICIAL CLASSE B. O

> STF reconheceu este direito e o Presidente deste Tribunal já determinou o cumprimento da ordem (fls. 672/674).
>
> Em suma, o pedido é de **cumprimento dos efeitos presentes** de um julgado proferido pelo STJ e deve ser deferido nesses termos.

Dou-me por ciente da decisão e de todos os documentos a ela acostados.

É certo que, a despeito de não desconhecer haver decisões judiciais dos tribunais superiores no sentido de que depende do trânsito em julgado a execução da segurança que importe pagamento de qualquer natureza, inclusive de numerário nunca dantes percebido pelo servidor (implantação em folha), **determinei** o encaminhamento à DEARHU da primeira decisão judicial proferida por Sua Excelência, mesmo porque me encontro na condição de autoridade administrativa legalmente responsável para tanto.

Contudo, verifico, agora, que a derradeira decisão do ilustrado Relator (fls. 695/699), encaminhada pelo ofício de que ora se cuida (nº 5.536/2013, do CAFES), esclarece tratar-se do "*cumprimento dos efeitos presentes*" do julgado, e que o impetrante pede apenas que a decisão seja cumprida para aqueles servidores que **ESTÃO EM SUBSTITUIÇÃO DO CARGO DE OFICIAL DE APOIO JUDICIAL CLASSE B**, não envolvendo pagamento "*quaisquer vencimentos retroativos ou de atrasados*".

Encaminhe-se este despacho, assim também o expediente a ele acostado, à DEARHU, para o devido cumprimento, com cópia de todo o expediente à Advocacia-Geral do Estado, para conhecimento e as providências que entender necessárias.

Por fim, encaminhe-se cópia deste despacho *ao eminente* Desembargador Wander Marotta e Relator do *writ*, para conhecimento. (destaques no original)

Na sequência, devidamente cientificado do aludido despacho e do ofício do Relator do *writ*, o Estado de Minas Gerais, visando impedir a execução imediata do acórdão concessivo da segurança, formulou **pedido de Suspensão de Segurança** (nº 4.862/MG), dirigido à Presidência do Supremo Tribunal Federal, o qual, por sua vez, fora **deferido** por decisão divulg. no DJe de 13/12/2013 e pub. em 16/12/2013, para sustar a eficácia daquele aresto até o trânsito em julgado da ação principal.

Pelo Ofício nº 17.386/2013, expedido nos autos da referida Suspensão de Segurança, o Presidente do Supremo Tribunal Federal à época, Ministro Joaquim Barbosa, comunicou à Presidência do TJMG o deferimento do pleito suspensivo, donde ter o meu antecessor, por despacho proferido em **13/1/2014**, consignado que, ante tal ocorrência, não havia qualquer providência administrativa a ser tomada no sentido do cumprimento da ordem.

Como o aludido ofício havia sido autuado indevidamente como Petição sem Classe Específica nº 1.0000.13.098440-4/000, fora determinado, no mesmo despacho, além do seu desentranhamento, sua reprodução, por cópia, nos autos.

Por fim, determinou o meu antecessor a remessa de cópias do despacho e do referido ofício à DEARHU e ao Relator do *writ*.

Certo é que, por força da **decisão suspensiva** proferida pela Excelsa Corte, **ficara sem efeito a parte do despacho exarado pelo meu antecessor em 3/12/2014**, no que se refere especificamente ao comando dirigido à DEARHU no sentido do "*cumprimento dos efeitos presentes*" do aresto mandamental.

Agora, via **Ofício nº 546/2015**, datado de **30/1/2015**, encaminha-se a esta Presidência cópia de petição, na qual o Sindicato/impetrante noticia, entre outras ocorrências, que, **com o trânsito em julgado da ação mandamental**, deixou de produzir efeitos a medida suspensiva.

Anote-se que, em que pese o noticiado na petição do impetrante no sentido de que o Estado de Minas Gerais, por sua Advocacia-Geral, teria sido cientificado do trânsito em julgado do *writ*, não consta, nesta Presidência, registro de qualquer outro expediente proveniente da AGE comunicando-lhe tal ocorrência.

Vale registrar, também, ter o servidor Taurino Monteiro da Silva, via Malote Digital, dirigido à Presidência do TJMG **requerimento administrativo**, no qual alega que, com o trânsito em julgado da ação mandamental, deixaram de subsistir os efeitos da decisão que deferiu a pretensão suspensiva.

A DEARHU submeteu referido requerimento à Assessoria Jurídica da Presidência – ASPRE –, que, por sua vez, expediu, em 11/11/2014, a CI nº 320, na qual noticiado que, até aquela data, não tinha havido **qualquer comunicação oficial**, seja do julgamento do referido agravo regimental, seja do trânsito da decisão nele proferida.

De fato, em consulta ao sítio eletrônico do STF, constata-se que fora negado seguimento ao Recurso Extraordinário nº 755.920/MG, interposto pelo Estado de Minas Gerais, por decisão monocrática divulg. no DJe de 29/5/2014 e pub. em 30/5/2014, proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, a qual, por sua vez, fora **confirmada** pela 2ª Turma daquela Excelsa Corte, em sede de agravo

regimental, por acórdão, divulg. em 4/9/2014 e pub. em 5/9/2014, que veio a transitar em julgado em **7/10/2014**.

Na qualidade de autoridade indigitada coatora, **dou-me, agora**, pois, **por ciente do trânsito em julgado da ação mandamental**.

Conforme já mencionado, a segurança pleiteada pelo Sindicato/impetrante, em prol dos seus substituídos, fora concedida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso em Mandado de Segurança nº 33.999/MG, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, para "*determinar o pagamento de vencimentos na forma pleiteada pelo impetrante*".

Na exordial da impetração, pleiteou o impetrante, quanto ao mérito:

> a) SE DIGNE EM CONCEDER EM DEFINITIVO A SEGURANÇA para invalidar o ato coator que indeferiu o requerimento do impetrante, expedindo-se ordem mandamental **para determinar aos impetrados que paguem aos seus substituídos seus vencimentos de acordo com o padrão PJ-64 (atualmente PJ-70**, tendo em vista o disposto pelo artigo 19 da Lei Estadual nº 16.645/2007), uma vez que a transformação do cargo de Técnico de Apoio Judicial em Oficial de Apoio Judicial, classe B se dá simplesmente com a ocorrência da vacância, como determinado pelo artigo 2º, inciso I, da Lei Estadual nº 13.467/00;
>
> b) SE DIGNE EM CONCEDER EM DEFINITIVO A SEGURANÇA expedindo-se ordem mandamental para determinar aos impetrados **que se abstenham de aplicar o disposto no "*caput*" do artigo 51 da Resolução nº *367/01* e o disposto no § 2º do artigo 7º da Resolução 393/2002, com a nova redação dada pela Resolução 543/2007**, uma vez que referidos artigos se confrontam com o determinado pelo artigo 2º, inciso I, da Lei Estadual 13.467/2000, já que a transformação do cargo de Técnico de Apoio Judicial em Oficial de Apoio Judicial, classe B se dá simplesmente com a ocorrência da vacância;
>
> c) concedida ou não a liminar, CONCEDER EM DEFINITIVO A SEGURANÇA a fim de que Vossa Excelência DETERMINE que a autoridade coatora, à vista da concessão da segurança concedida nas alíneas "*a*" e "*b*" supra, **proceda ao pagamento dos vencimentos dos substituídos devidos e vencidos a partir do ajuizamento do presente "*writ*", parcelas de trato sucessivo e periódico, de efeito concreto, vencidas a contar da data do ajuizamento do presente *mandamus* até a data do efetivo e integral pagamento dos proventos de aposentadoria, pelo que os efeitos da sentença mandamental retroagem à data do ajuizamento do presente "*writ*"**, "*ex vi*" do "*caput*" do artigo 1º c/c seu parágrafo 2º, da lei Federal nº 5.021, de 09 de junho de 1966, valores estes acrescidos de correção monetária integral e plena cujo cálculo será feito mês a mês, a contar de cada desconto, acrescidos de todos os eventuais aumentos e vantagens incidindo juros de mora à taxa de 1% ao mês (f. 20-TJ). (negritei)

Dessa forma, e considerando que, **a partir do trânsito em julgado** do acórdão concessivo da segurança, deixou de subsistir a eficácia da

decisão proferida na Suspensão de Segurança nº 4.862/MG, *ex vi* do § 9º do art. 4º da Lei federal nº 8.437/1992, determino a remessa do presente despacho, assim também do expediente a que ele faz alusão, à **DEARHU**, para que, em cumprimento à **obrigação de fazer** imposta no referido aresto, proceda ao pagamento dos vencimentos dos substituídos do impetrante – que, de acordo com a decisão, **são aqueles servidores designados para o exercício das funções do cargo de Oficial de Apoio Judicial B, resultante ou não da transformação do cargo de Técnico de Apoio Judicial com a vacância** – tomando-se por **base o PJ-70**.

Logo, ficam excluídas do alcance da ordem mandamental as hipóteses de substituição no cargo de **Técnico de Apoio Judicial**, cuja vacância ainda não ocorreu.

Cumpre estabelecer, ainda, a data de **início** do cumprimento da **obrigação de fazer**.

Não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o cumprimento da ordem mandamental, com relação às parcelas devidas após a sua concessão, devem ser pagas, a rigor, na folha de pagamento regular ou suplementar, ou seja, sem a expedição de precatório ou RPV, conforme exigido pelo art. 100 da CR/1988 (*v.g.* AgRg no REsp nº 1.071.171/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, divulg no DJe de 22/5/2014 e pub. em 6/6/2014).

É certo que, no caso, a execução do **acórdão** concessivo da segurança **fora obstada** pela decisão proferida no já mencionado **pedido de Suspensão de Segurança**, a qual somente veio a perder sua eficácia **a partir do trânsito em julgado** da ação mandamental, ocorrido em **7/10/2014**, *ex vi* do § 9º (*"A suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal."*) do art. 4º da Lei federal nº 8.437/1992.

À luz, portanto, deste dispositivo legal, conclui-se, sem maiores dificuldades, que as parcelas vencidas após a concessão da segurança, ou seja, **durante o período de vigência da medida suspensiva**, não se tornam, com o trânsito em julgado da ação principal, passíveis de liquidação na folha de pagamento. Do contrário, haveria de se admitir que o **trânsito em julgado** da ação teria o condão de desconstituir os efeitos da **medida suspensiva** inclusive durante o período em que ela vigorou, o que, à toda evidência, não se compadece com os ditames do citado preceito legal.

Não fosse isso, ainda assim haveria óbice ao pagamento, mediante crédito em folha, das parcelas vencidas no período compreendido entre a

concessão da segurança e o efetivo cumprimento da obrigação de fazer nela imposta, haja vista que, segundo orientação firmada no âmbito do **Supremo Tribunal Federal**, ao qual compete a última palavra acerca do tema em pauta, o pagamento de tais parcelas, assim como daquelas vencidas a partir da impetração do *writ*, deve se submeter ao **regime de precatório ou de RPV**, estabelecido pelo art. 100 da CR/1988.

A propósito, traz-se à colação o seguinte excerto de julgado daquela Excelsa Corte:

> Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, em embargos à execução, determinou o pagamento complementar de débito judicial por meio de folha suplementar, por concluir que, em se tratando de ação mandamental, seria dispensável a expedição de precatório judicial **para o adimplemento das parcelas devidas após a concessão da segurança** (e-STJ, fls. 40/45). Os embargos de declaração opostos pela parte recorrente foram rejeitados. No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, a parte recorrente aponta ofensa ao artigo 100 da Constituição Federal, porquanto necessária a expedição de precatório para o pagamento de toda e qualquer obrigação pecuniária decorrente de decisões judiciais, **mesmo que proveniente do atraso no cumprimento de uma obrigação de fazer** (e-STJ, fls. 66/82). (...) 3. A irresignação merece prosperar. **A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que os débitos da Fazenda Pública oriundos de decisão concessiva de mandado de segurança devem observar o regime de precatórios**. Nesse sentido, cito o RE 602.184 - AgR/SP, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, por unanimidade, *Dje 09.03.2012, cujo* acórdão está assim ementado: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DÉBITO PROVENIENTE DE SENTENÇA CONCESSIVA EM MANDADO DE SEGURANÇA. SISTEMA DE PRECATÓRIO. ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. (...) 4. Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário para acolher em parte os embargos à execução a fim de julgar improcedente o pedido de pagamento do débito por meio de "*folha suplementar*". Ante a sucumbência recíproca, ficam proporcionalmente compensados os ônus sucumbenciais. (RE nº 784.544/RJ, Rel. Min. Teori Zavascki, Divulg. no DJe de 27/2/2014 e pub. em 28/2/2014) (negritei)

No mesmo sentido, transcreve-se a ementa do seguinte aresto:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. PARCELAS DEVIDAS APÓS A CONCESSÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. AMAZONPREV. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. (RE nº 776413/AM, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, Divulg. no DJe de 4/2/2014 e pub. em 5/2/2014)

Aliás, em outro precedente, a Ministra Cármen Lúcia deixou assente, com base em vários precedentes daquela Suprema Corte, que "*o*

descumprimento de sentença mandamental não dispensa a expedição de precatório nem autoriza o sequestro de rendas públicas, ***ainda que para satisfazer créditos após o trânsito em julgado da sentença*** *(...)*" (AI nº 790256/RS, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, divulg. no DJe de 8/8/2012 e pub. em 9/8/2012).

Dessa forma e com lastro na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, determino que a **obrigação de fazer** imposta no comando mandamental seja cumprida a **partir desta data**.

Já, quanto à **obrigação de pagar**, ou seja, com relação às parcelas devidas aos substituídos do impetrante – que, como já ressaltado, são aqueles servidores designados para o exercício das funções do cargo de Oficial de Apoio Judicial B, resultante ou não da transformação do cargo de Técnico de Apoio Judicial com a vacância –, **desde a data de ajuizamento da ação mandamental até 24/2/2015**, sua efetivação não deverá prescindir do rito de execução formal contra a Fazenda Pública, prescrito pelo art. 730 do CPC c/c art. 100 da CR/1988.

Por fim, encaminhe-se cópia deste despacho, juntamente com o expediente a que ele faz alusão à Advocacia-Geral do Estado, para conhecimento e providências que entender cabíveis, e ao Relator do *writ*, Desembargador Wander Marotta.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 25 de fevereiro de 2015.

Desembargador PEDRO CARLOS BITENCOURT MARCONDES
Presidente